



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13603.905987/2012-55
RESOLUÇÃO	3102-000.449 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	26 de junho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	TEKSID DO BRASIL LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência, nos termos da proposta de diligência, em voto divergente, apresentada pelo conselheiro Fábio Kirzner Ejchel. Vencido o conselheiro Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues (relator) que dava provimento integral ao recurso.

Assinado Digitalmente

Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues – Relator

Assinado Digitalmente

Pedro Sousa Bispo – Presidente

Assinado Digitalmente

Fábio Kirzner Ejchel – Redator Designado

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Fábio Kirzner Ejchel, Joana Maria de Oliveira Guimaraes, Jorge Luis Cabral, Karoline Marchiori de Assis, Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues, Pedro Sousa Bispo (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem narrar os fatos ocorridos, adoto o relatório contido na decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte (MG):

A Interessada transmitiu Per/Dcomp visando a compensar o(s) débito(s) nele declarado(s) com crédito oriundo de pagamento indevido ou a maior de PIS não-cumulativo, relativo ao fato gerador de 31/03/2008.

A Delegacia da Receita Federal em Contagem/MG emitiu despacho decisório eletrônico no qual não homologa a compensação pleiteada, sob o argumento de que o pagamento foi utilizado na quitação integral de débito(s) do contribuinte, não restando saldo creditório disponível.

Cientificada do Despacho Decisório em 19/12/2012 (fl. 10), a Interessada apresentou, em 17/01/2013, a Manifestação de Inconformidade de fls. 11/16, e documentos anexos, a seguir sintetizada:

- *Narrando os fatos que levaram à emissão do despacho decisório, alega que este decorreu de mero equívoco no cruzamento das informações pelos sistemas da RFB, sendo que o processamento eletrônico do Per/Dcomp foi efetuado sem qualquer diligência fiscal.*
- *Informa ter constatado, após rever suas apurações contábeis e fiscais, que teria deixado de deduzir, em sua escrita fiscal, créditos aos quais fazia jus. Após a dedução desses créditos, foi gerado o pagamento indevido.*
- *Alega que enviou DCTF e Dacon retificadores, antes da transmissão do Per/Dcomp e da emissão do despacho decisório, reduzindo o valor do débito anteriormente informado. Portanto, houve equívoco do sistema da Receita Federal ao deixar de efetuar o cruzamento das informações constantes das declarações retificadoras.*
- *Ressalta que a declaração retificadora substitui a declaração originalmente apresentada, conforme Instrução Normativa que rege a matéria. Além disso, não há impedimento para processar as retificações, uma vez que observaram a legislação aplicável. Nesse sentido, cita ementa de decisão do CARF.*
- *Por fim, requer seja reconhecido o direito ao crédito decorrente de pagamento indevido de Cofins não-cumulativa referente ao período de 31/03/2008 e a homologação da compensação a ele vinculada.*

Da Diligência

Em 29 de julho de 2013, os autos foram baixados em diligência (Resolução nº 1.609, fls. 80/82) para esclarecimentos relativo à retificação dos valores informados em DCTF e Dacon, que reduziram o débito apurado de PIS não-cumulativo anteriormente informado, decorrente de alteração nos créditos referentes a aquisições no mercado interno e importações.

Em atendimento à diligência solicitada, foi elaborado o Termo de Encerramento de Diligência Fiscal de fls. 139/152, cujas conclusões são abaixo sintetizadas:

V – ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA

Com base nas informações prestadas pelo contribuinte sobre as origens dos créditos pretendidos e a utilização de cada bem e/ou serviço constante das notas fiscais relacionadas e enviadas em resposta ao TIDF, elaboramos as glosas dos valores que não geram direito ao crédito da Cofins - Não cumulativa, por não se enquadrarem no conceito de insumos (vide item IV.1) e/ou não participarem diretamente em nenhuma etapa do processo produtivo da empresa.

Estes valores referem-se a créditos sobre aquisições incorridas no mês de 08 de 2008 identificados em momento posterior a entrega das apurações originais, onde o contribuinte apresentou arquivo em meio magnético contendo a relação das Notas Fiscais que compõem a base de cálculo da diferença pleiteada, identificando a descrição do produto e sua utilização como insumo.

V.1 - Bens Utilizados como Insumos - valores informados na linha 02 das Fichas 16A e 16B, do DACON

A legislação de regência não assegura o direito de apurar crédito sobre todo e qualquer custo de produção, despesa operacional ou encargo da empresa, ainda que necessário à atividade da pessoa jurídica.

Na planilha apresentada pelo contribuinte encontra-se discriminados nas colunas “Descrição do Produto” e “Utilização como Insumo”, os itens (bens, partes e peças) utilizados e considerados como insumos pelo mesmo.

Com base nestas informações, após análise, encontramos gastos com aquisições de bens, partes e peças que por sua característica, aplicabilidade, utilidade e valor, não se enquadram como insumos, por consequência, glosados da base de cálculo dos créditos pleiteados da COFINS Não Cumulativa.

As Notas Fiscais glosadas referente a este item, encontram-se listadas na PLANILHA 01 - BENS UTILIZADOS COMO INSUMOS, parte integrante deste Termo.

Segue abaixo quadro resumo dos bens, partes e peças glosados.

ACO CARBONO EM CHAPAS	44.922,01
BOMBA HIDRÁULICA	7.950,00
BOTAO LUMINOSO E DE COMANDO	5.354,49
BUCHAS: ALONGADA, DE TORÇÃO, SUPERIOR, FIXA	80.298,25
CAME DE LEVANTAMENTO	7.998,35
CARCAÇA PARA BOMBA	6.406,75
CHAPAS DE AÇO INOX E DE MANGANES	93.336,07

CILINDRO PNEUMATICO	37.729,64
CONJUNTO MOTOBOMBA, BOMBA DIREÇÃO, BOMBA SIMPLES, CARCAÇA	48.404,25
ELETROVALVULA DIRECIONAL	9.100,00
ESMERILHADEIRA PNEUMATICA REF.EP-1E18	5.189,95
ESTRUTURA DO FORNO	4.200,00
EXAUSTOR	580,00
FACA RASPADORA MAT. TEMPERADO E REVENIDO	3.254,00
FUNDO BI-PARTIDO MODELO 831300534	39.000,00
FUSO ESFEROIDAL STAR DIAMETRO	6.835,62
HASTE REVESTIDA DE CROMO DURO	31.479,90
IHM: PAINEL DE VISUALIZACAO	15.500,00
INDUSTRIALIZAÇÃO DE PORTAS	40.271,92
LIXADEIRA PNEUMATICA	11.853,45
LUBRIFICADOR	4.709,00
MANÔMETRO	490,00
MARTELETE	41.289,00
MOTOFREIO TRIFASICO	11.998,00
MOTOREDUTOR REF:S67DZ71D4/BMG	23.900,86
MOTORES DIESEL, INDUCAO TRIF	39.746,63
MOTOVIBRADOR DE IMPACTO	9.883,98
PINHAO SATELITE E COROA	12.656,01
PISTOLA DE AR C-TUBO DE ACO REF.789 ASTECOPS	1.742,00
PLACA FONTE DE ALIMENTAÇÃO	6.414,07
POSICIONADOR ELETRO-PNEUMÁTICO	4.025,00
PROTETOR DO DISCO	3.340,57
RADIADOR REF. 804538 HYSTER	4.000,00
REPOSIÇÃO DOS APOIOS DO GABARITO	5.084,31
RODA INFERIOR DA CORRENTE 1 TON. P/TALHAS	16.257,82
ROLETE DE CARGA	12.173,65
ROLO DE GUIA DO TAMBOR	11.818,52
ROTOR	3.155,00
SENSORES DE DESLOCAMENTO, DE PROXIMIDADE	16.528,66
SINALIZADOR AUDIO-VISUAL, PULSADOR	1.587,00
TALHA ELETRICA ESTACIONARIA FIXA,	7.300,00
TUBOS GALVANIZADO, DE AÇO	19.653,60
UNIDADE HIDROSTÁTICA	3.990,00
VENTILADOR COM MOTOR	1.900,00
VIGAS U 4" E I4	13.310,44
Total Geral	776.618,77

Como já citado, os itens glosados não podem ser considerados como insumos, pois não participaram diretamente em nenhuma etapa do processo de industrialização do qual resulta o produto final comercializado pelo contribuinte e também que por sua característica e valor se enquadram como Bens Ativos, devendo ser incluídos na conta Imobilizado, pois são bens de permanência duradoura, com expectativa de serem utilizados por mais de um ano, destinados ao funcionamento normal da sociedade e do empreendimento, conforme dispositivos legais abaixo.

As partes e peças integrantes de máquinas industriais, equipamentos e ferramentas (utilizados na produção dos bens destinados a vendas), que lhes proporcione tempo de vida útil superior a um ano não podem ser consideradas insumos na medida em que aquelas máquinas, ferramentas e equipamentos integram o ativo imobilizado da empresa e os gastos para manutenção dos mesmos acabam sendo, também, a ele incorporados, conforme arts. 301 e 346 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999:

Decreto nº3.000, de 26 de março d e 1999 (RIR/99)

Art. 301. *O custo de aquisição de bens do ativo permanente não poderá ser deduzido como despesa operacional, salvo se o bem adquirido tiver valor unitário não superior a trezentos e vinte e seis reais e sessenta e um centavos, ou prazo de vida útil que não ultrapasse um ano (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 15, Lei nº 8.218, de 1991, art. 20, Lei nº 8.383, de 1991, art. 3º, inciso II, e Lei nº 9.249, de 1995, art. 30). (negritei)*

§1 *Nas aquisições de bens, cujo valor unitário esteja dentro do limite a que se refere este artigo, a exceção contida no mesmo não contempla a hipótese onde a atividade exercida exija utilização de um conjunto desses bens. (negritei).*

§2 *Salvo disposições especiais, o custo dos bens adquiridos ou das melhorias realizadas, cuja vida útil ultrapasse o período de um ano, deverá ser ativado para ser depreciado ou amortizado (Lei nº 4.506, de 1964, art. 45, § 1º). (negritei e grifei).*

Art. 346. *Serão admitidas, como custo ou despesa operacional, as despesas com reparos e conservação de bens e instalações destinadas a mantê-los em condições eficientes de operação (Lei nº 4.506, de 1964, art. 48). (negritei).*

§1º *Se dos reparos, da conservação ou da substituição de partes e peças resultar aumento da vida útil prevista no ato de aquisição do respectivo bem, as despesas correspondentes, quando aquele aumento for superior a um ano, deverão ser capitalizadas, a fim de servirem de base a depreciações futuras (Lei nº 4.506, de 1964, art. 48, parágrafo único). (negritei).*

Tais bens (partes e peças), em princípio, devem estar classificados no ativo imobilizado, conforme definição do artigo 179, inciso IV, da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, na redação dada pela Lei nº 11.638, de 28 de dezembro de 2007:

LEI Nº 6.404, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1976.

Ativo

Art. 179. *As contas serão classificadas do seguinte modo:*

(...)

IV – no ativo imobilizado: os direitos que tenham por objeto bens corpóreos destinados à manutenção das atividades da companhia ou da empresa ou exercidos com essa finalidade, inclusive os decorrentes de operações que transfiram à companhia os benefícios, riscos e controle desses bens; (Redação dada pela Lei nº 11.638, de 2007) Sobre este assunto, além das soluções de consultas nºs 37 e 70, apresentadas nº item “IV.1, - Conceito de Insumo”, temos abaixo mais soluções de consultas sobre este entendimento.

[...]

vº

Quadro resumo das glosas efetuada no item V.1

Histórico	BC	PIS
Bens Utilizados como Insumos	776.618,77	12.814,21

V.2 - Serviços Utilizados como Insumos - valores informados na linha 03 Fichas 16A e 16B, do DACON

Na documentação apresentada pelo contribuinte encontramos discriminados nas colunas “Descrição do Produto” e “Utilização como Insumo”, os serviços utilizados como insumos. Com base nestas informações, após análise, elaboramos planilha detalhada com as Notas Fiscais que originaram as glosas dos gastos com serviços não enquadrados no conceito de insumos.

As Notas Fiscais glosadas referente a este item, encontram-se listadas na PLANILHA 02 - SERVIÇOS UTILIZADOS COMO INSUMOS, parte integrante deste Termo.

Entre os itens relacionados na planilha acima, encontramos gastos com:

V.2.1 - Contratação de mão de obra de empregados temporários;

	Empresa prestadora dos serviços	Tipo de serviço	Valor total
A	SELPE SELECAO DE PESSOAL SC LT	Contratação de mão de obra temporária	8.628,51
B	HJR RECURSOS HUMANOS LTDA	Contratação de mão de obra temporária	230.075,50

A e B) - A contratação de trabalhadores por meio de empresa interposta, para execução da atividade-fim da pessoa jurídica, não é admitida pela legislação nacional. Não se caracterizam como dispêndios com insumos e, portanto, não geram créditos, são dispêndios da pessoa jurídica com atividade-meio.

Quanto ao caso de contratação de empresa de mão-de-obra temporária que disponibilize trabalhadores a serem utilizados na execução da atividade-fim, tal contrato envolve o agenciamento, o recrutamento e a disponibilização da mão-de-obra. Serviços de agenciamento e recrutamento de mão-de-obra não são aplicáveis, senão de forma indireta, na produção ou fabricação de bens, ou seja, não se caracterizam como insumos dessa atividade.

Portanto, os pagamentos decorrentes de contratação de empresa de mão-de-obra temporária não têm como gerar direito à apuração de créditos de contribuição para a Cofins. (Vide Solução de Consulta Nº 195 de 30 de agosto de 2013 -DISIT/SRRF 08, Publicado (a) no DOU de 24/09/2013, seção, pág. 22)

V.2.2 - Serviços de reparos, consertos, manutenção e instalação de partes e peças em máquinas e equipamentos

C	ARCOMPEÇAS COM. SERV. E IND.	Talha Pneuática	4.600,00
---	------------------------------	-----------------	----------

D	CAPITON SISTEMA LTDA	Reforma e atualização do forno de calibração	26.048,00
E	DATA ENGENHARIA LTDA	Motor de indução trifásico	7.760,00
F	ENARPE SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA	Recuperação de tirantes	20.471,40
G	HIDRAPOWER COMERCIAL LTDA	Cilindro hidráulico e pneumático	15.927,40
H	MECANICA ROCHA LTDA	Recuperação de Tambor motriz	13.040,00
I	T&L COMERCIO, INDUSTRIA E SERV	Serviço de reforma de caçambas	14.820,00
J	TEC-HIDRAU LTDA	Cilindro hidráulico	17.590,00
K	UMC-USIN.METALIZ E CROMO DURO	Recuperação de caneca elevadora em chapa de aço	44.660,00

C a K – Os gastos com aquisição de equipamentos, prestação de serviços com utilização de partes e peças em reformas e reparos de diversos bens (caçambas, fresadoras, tambores, talhas, cilindros, recuperação de motor, etc.) com características de

permanência, ou seja, têm expectativa de vida útil superior a um ano, e valor superior ao limite permitido de dedução como despesa operacional, não configuram serviços enquadrados como insumos utilizados na fabricação ou produção de bens ou produtos destinados à venda ou na prestação de serviços, razão porque devem ser registrados em conta de Ativo Imobilizado.

Os serviços, partes e peças inerentes as máquinas industriais, equipamentos e ferramentas (utilizados na produção dos bens destinados a vendas), que lhes proporcione tempo de vida útil superior a um ano não podem ser consideradas insumos na medida em que aquelas máquinas, ferramentas e equipamentos integram o ativo imobilizado da empresa e os gastos para manutenção dos mesmos acabam sendo, também, a ele incorporados, conforme arts. 301 e 346 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999:

[...]

Diante dos dispositivos legais acima apresentados, tais serviços e bens não se enquadram como insumos, e sim como bens e serviços ativáveis, por isso, devem ser classificados e incluídos na conta do ativo imobilizado, pois são gastos que agregam aos bens permanência duradoura, destinados ao funcionamento normal da sociedade e do empreendimento, conforme dispositivos legais aqui apresentados.

V.2.3 - Serviços Diversos

Serviços de movimentação de cargas e sucatas no interior da empresa e no pátio de outra empresa (FIAT), serviços de seleção de peças, bem como demolição de revestimento refratário.

	Empresa prestadora dos serviços	Tipo de serviço	Valor total
O	DINAMAG TRANSPORTES E COMERCIO	Transportes/Movimentação de sucatas no pátio da FIAT	35.677,95

O) Os gastos com serviços descritos acima, não se enquadram no conceito de “INSUMOS”, conforme definido, no item IV.1, CONCEITO DE INSUMO (Lei 10.833/2003 e IN SRF nº 404/2004).

Estes serviços, bem como as partes e peças aplicados as máquinas e equipamentos ali empregados, não foram utilizados diretamente no processo de produção de bens destinados à venda, já que se tratam de gastos efetivados, aplicáveis em fases anteriores e posteriores ao processo produtivo. Tais serviços não participaram diretamente em nenhuma etapa do processo de industrialização do qual resulta o produto final comercializado pelo contribuinte, por consequência, glosados da base de cálculo dos créditos da COFINS Não Cumulativa.

Sobre este assunto, além das soluções de consultas nºs 37 e 70, apresentadas nº item “IV.1, - Conceito de Insumo”, mais as já relatadas no item V.1, temos abaixo mais soluções de consultas sobre este entendimento:

[...]

Quadro resumo das glosas efetuadas no item V.2

Histórico	BC	PIS
Serviços Utilizados como Insumos	439.298,76	7.248,43

PIS							
	Histórico	Dif. Pleiteada		Glosas		Resultado	
L	Fonte : DACON 03/2008 -	Base de Cálculo	PIS	B. de Cálculo	PIS	B.de Cálculo	PIS
Ficha 6A							
2	Bens Utilizados como Insumos	1.373.237,60	22.658,42	776.618,77	12.814,21	596.618,83	9.844,21
3	Serviços Utilizados como Insumos	544.833,47	8.989,75	439.298,76	7.248,43	105.534,71	1.741,32
6	Desp. de Aluguéis Máq. e Equip. Locados PJ	95.945,24	1.583,10			95.945,24	1.583,10
9	S/Bens Ativo Imobiliz.(base Enc. Deprec.)	11.520,28	190,08			11.520,28	190,08
10	S/Bens Ativo Imobiliz.(base Vr. Aquis.)	77.338,55	1.276,09			77.338,55	1.276,09
Ficha 6B							
2	Bens Utilizados como Insumos - Importação	78.811,75	1.300,39			78.811,75	1.300,39
	Soma	2.181.686,89	35.997,83	1.215.917,53	20.062,64	965.769,36	15.935,19

VII – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto e por tratar-se de **informação em solicitação de Diligência Fiscal**, temos:

DACON	Retificador	Original	Diferença
Base de Cálculo - Soma Fichas 6A, 6B	56.907.441,09	54.725.754,20	2.181.686,89
Créditos PIS a Descontar (1,65%) Soma Fichas 6A, 6B	938.972,78	902.974,94	35.997,83
Crédito total de PIS - Soma 6A, 6B			35.997,83
Aumento das Deduções - Ficha 15 B linhas 18,21 e 28			9.799,85
Créditos referente fevereiro 2008 Ficha 13 A			31.982,13
Crédito do PIS pleiteado pelo contribuinte			77.779,81
GLOSA			-20.062,64
Crédito PIS reconhecido após análise efetuada			57.717,17

(Destaques do original)

Devidamente cientificada do resultado da diligência, a Interessada se manifestou, em 19/02/2018, conforme documento de fls. 159/200, a seguir sintetizado:

- Após sintetizar os fatos, discorre sobre o conceito de insumo previsto nas Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003, ressaltando que este deve compreender todos os dispêndios realizados pela pessoa jurídica com a aquisição de bens e serviços para a fabricação e venda de seus produtos, considerando a materialidade constitucional destas contribuições incidentes sobre a receita e a sistemática de não-cumulatividade adotada pelo legislador ordinário.
- Alega que a Receita Federal do Brasil, por meio das Instruções Normativas nº 247/2002(PIS) e nº 404/2004 (COFINS), partiu de uma interpretação restritiva e equivocada de “insumo”, pautando-se por um conceito que somente é aplicável para tributos incidentes sobre bens ou serviços, sobretudo o IPI. No entanto, tal critério seria inaplicável para o PIS e para a COFINS, que possuem como hipótese de incidência a receita bruta ou faturamento.
- Conclui que o conceito de insumo previsto na legislação do PIS e da COFINS não cumulativos é mais abrangente do que aquele aplicável ao IPI e ao ICMS, uma vez que considera como tal todo bem, mercadoria ou serviço que configure custo ou despesa necessária à atividade produtiva e, conseqüentemente, à geração da receita tributável e não somente aquele que se desgasta no processo produtivo ou que agregue valor diretamente ao produto final. Defende que o critério de interpretação deve estar centrado na utilização e indispensabilidade do insumo na atividade que gera a obtenção da receita tributável.

- *Demonstra como se desenvolve o processo produtivo de industrialização e comercialização das peças fundidas em ferro e alumínio fabricados, o qual se encontra detalhado no Laudo Técnico de fls. 201/288.*

- *Procura demonstrar a legitimidade dos créditos, conforme a seguir sintetizado.*

LEGITIMIDADE DOS CRÉDITOS INCIDENTES SOBRE BENS UTILIZADOS COMO INSUMOS (LINHA 02 DAS FICHAS 6A E 6B DO DACON)

- *Alega que, ao contrário do que sustenta a Fiscalização, os bens por ela listados (PLANILHA 01 - BENS UTILIZADOS COMO INSUMOS) não são bens do ativo imobilizado da Requerente e, por serem insumos indispensáveis à produção, geram direito ao crédito de COFINS.*

- *A título de exemplo, cita o AÇO CARBONO, material imprescindível por ser utilizado na recuperação estrutural de todos os equipamentos utilizados no processo produtivo; os MATERIAIS PARA REPOSIÇÃO FERRAMENTAL, tais como os pinos para acoplamento de caixas (pinos de guia), que têm a função de unir as caixas de moldagem inferiores às superiores; os MOTORES ELÉTRICOS, tais como os motores indução e motoredutor, que são repositores utilizados em todas as máquinas do processo de fundição; os CILINDROS REDUTORES, dentre os quais estão inseridos os cilindros pneumáticos, são equipamentos responsáveis por fazer a redução das velocidades dos equipamentos durante o processo produtivo;*

- *Alega que as PARTES E PEÇAS SOBRESSALENTES (como, por exemplo, pinos, eixos, rolamentos, buchas, esmerilhadoras), cujo crédito de COFINS foi glosado pela Fiscalização, garantem o bom funcionamento de máquinas e instrumentos diretamente ligados ao produto final, sendo essenciais ao seu processo produtivo.*

- *Destaca que o entendimento demonstrado deve ser aplicado quando da análise de todos os bens indicados na Planilha 1, uma vez que as partes e peças empregadas na manutenção das máquinas e dos equipamentos utilizados no processo produtivo da Requerente ensejam a apropriação dos créditos da COFINS, nos termos do art. 3º, II, da Lei nº 10.833/2003, porquanto representam insumos indispensáveis à produção.*

- *Suscita que caso se considere tratar-se de bens do ativo permanente, deve ser reconhecido o crédito de COFINS em relação a diversos itens da Planilha 1, por terem valor inferior a R\$ 326,61, nos termos do art. 301 do Decreto nº 3.000/99.*

- *Em relação aos itens com valor superior ao limite fixado no art. 301 do Decreto nº 3.000/99, em atendimento ao princípio da verdade material, entende que a Fiscalização deveria, quando menos, ter reclassificado esses itens de modo a permitir o creditamento à taxa de depreciação de 1/48 ao mês, nos termos da legislação de regência (Lei 10.833/2003).*

Direito ao crédito de COFINS sobre a contratação de mão de obra temporária

- *Suscita que a Fiscalização deixou de considerar que a legislação permite a contratação de trabalhadores para exercerem a atividade fim da pessoa jurídica, desde que realizada por meio de trabalho temporário.*
- *Trata-se de serviços de cessão (locação) de mão de obra temporária, prestados pelas empresas Selpe Seleção de Pessoal SC Ltda. e HJR Recursos Humanos Ltda, destinada exclusivamente à atividade produtiva.*
- *Como, no caso dos autos, a mão de obra foi contratada de forma temporária e foi aplicada na atividade fim da Requerente, deve ser integralmente reconhecido o crédito de COFINS decorrente da contratação desses serviços.*

Direito ao crédito de COFINS sobre a contratação de serviços de reparos, consertos, manutenção e instalação de partes e peças em máquinas e equipamentos

- *Entende que os serviços de manutenção de caçambas metálicas, manutenção em componente de equipamento da produção, serviços de reforma de fornos e motores, recuperação de peças, dentre outros, devem ser reconhecidos com passíveis de dar direito ao crédito de COFINS pleiteado pela Requerente, por se tratarem de serviços essenciais ao desenvolvimento do seu processo produtivo.*
- *Em face da complexidade do processo produtivo desenvolvido pela Requerente, os serviços de manutenção de máquinas e equipamentos industriais são essenciais à preservação desses itens e à continuidade do seu processo produtivo, na medida em que é impossível resguardar o adequado e seguro funcionamento do maquinário empregado em sua produção sem que seja realizada a sua manutenção periódica.*
- *Nesse contexto, os serviços de manutenção periódica de máquinas e equipamentos, por serem essenciais ao processo produtivo da Requerente, ensejam o creditamento da COFINS, nos termos do artigo 3º, II, da Lei nº 10.833/03.*

Crédito de COFINS sobre serviços de movimentação de sucata no pátio da FCA Fiat Chrysler Automóveis Brasil Ltda

- *Alega que o processo produtivo da Requerente é composto por várias etapas e a sucata representa um dos seus principais insumos. A sucata adquirida da FCA, antes de ser remetida para a Requerente, é segregada da “sucata bruta” e organizada de forma a viabilizar o seu transporte. Nesse contexto, a Requerente promove a contratação de serviços, prestados por terceiros, cujo escopo é a prestação da logística necessária para a movimentação da sucata na área da FIAT, em Betim/MG.*
- *Informa que os serviços contratados, portanto, são necessários para manuseio da matéria prima dos produtos fabricados pela Requerente, o ferro fundido, proveniente da sucata. Maiores esclarecimentos sobre esse processo, inclusive, podem ser obtidos por meio das informações anexas (Doc_comprobatorio006).*

• Ressalta que o fato de o serviço contratado ser anterior ao processo produtivo é uma decorrência natural do seu objeto (o trato do insumo), o que não deslegitima o crédito a que a Requerente faz jus.

• Assim, os custos incorridos na movimentação de sucatas (insumos) dentro do estabelecimento da FCA representam custos de produção suportados pela própria empresa, e, nessa condição, têm o seu creditamento autorizado pelo art. 3º, inciso II, da Lei nº 10.833/03.

Ao final requer:

• Sejam afastadas as glosas efetuadas pela Fiscalização, para que seja integralmente reconhecido o crédito de PIS não cumulativo apurada em março de 2008, informado nº Pedido de Restituição (PER) nº 27349.94350.170212.1.2.04-0061. Consequentemente, requer-se seja integralmente homologada a compensação dos débitos declarados na Declaração de Compensação nº 26642.36126.240212.1.3.04-0037, com o afastamento integral da cobrança impugnada.

• Eventualmente, caso sejam necessários maiores esclarecimentos ou comprovação das alegações da Requerente que seja determinada a realização de nova diligência fiscal nesse sentido.

É o relatório.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte (MG), por meio do Acórdão nº 02-088.480, de 27 de novembro de 2018, decidiu, por unanimidade de votos, julgar procedente em parte a manifestação de inconformidade, conforme entendimento resumido na conclusão do voto do i. relator do v. acórdão recorrido, abaixo transcrita:

Conclui-se, portanto, a respeito das glosas descritas no Termo de Encerramento de Diligência Fiscal:

(a) Da Planilha 01 – Bens ativáveis utilizados como Insumos:

• Devem ser **mantidas** as seguintes glosas:

Tabela 1 (item 3.1 do Voto):

Nº NF	Descrição	Valor
2729	ESMERILHADEIRA PNEUMÁTICA REF.EP-1E18 (16000 RPM) BROBRAS / ARC	2.121,00
[...]	[...]	[...]
3598	MARTELETE REBARBADOR LEVE REF.ML-10SR 3500 (C-BUCHA SEXTAV.) AR	3.975,00
TOTAL		235.492,12

(b) Da Planilha 02 – Serviços utilizados como Insumos:

• Devem ser **excluídas** as seguintes glosas:

Tabela 2 (item 3.2.1 do Voto):

Fornecedor	Nº NF	Valor
HJR RECURSOS HUMANOS LTDA	4426	31.449,60
[...]	[...]	[...]
SELPE SELECAO DE PESSOAL SC LT	50251	7.284,51
TOTAL		238.704,01

Tabela 3 (item 3.2.2 do Voto):

Nº NF	Descrição	Valor
469	CILINDRO HIDRAULICO 100X70X660MM REF.TR250-100/70-660-E6-AB-R1.1/4"BSP-MCO	1.910,45
[...]	[...]	[...]
6560	CILINDRO PNEUMATICO 160X65X150MM CONF.DES. TEKSID (RECUPERADO	2.400,00
	TOTAL	67.028,80

Tabela 4 (item 3.2.3 do Voto):

Fornecedor	Nº NF	Descrição	Valor
DINAMAG TRANSPORTES E COMERCIO	802	MOVIMENTACAO DE SUCATA NO PATIO DA FIAT UTILIZANDO 1 CAMINHAO ROLL-ON ROLL-OFF E 6 CACAMBAS.	35.677,95

Por conseguinte, deverá ser feito o DEMONSTRATIVO DAS GLOSAS, apurando-se o valor do direito creditório relativo ao(s) PER/DCOMP de que trata o presente processo.

Pelas razões expostas, voto no sentido de julgar procedente em parte a manifestação de inconformidade apresentada, reconhecendo parcialmente o direito creditório.

A recorrente TEKSID DO BRASIL LTDA. interpôs Recurso Voluntário, reiterando os argumentos expostos na impugnação, e pleiteando, em breve síntese, o seguinte:

Ante ao exposto, requer-se o conhecimento e provimento do presente Recurso Voluntário, para reformar parcialmente o r. acórdão recorrido, reconhecendo a legitimidade da integralidade do crédito de PIS decorrente do pagamento a maior apurado pela Recorrente, haja vista que a correção do creditamento da referida contribuição no mês de março/2008, validamente amparado pelas disposições da Lei nº 10.637/02, e pelo que restou decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.221.170/PR na sistemática de recursos repetitivos.

Subsidiariamente, ainda que se entenda que os bens indicados no r. acórdão consistem em bens do ativo imobilizado da Recorrente, requer-se o reconhecimento do crédito em relação aos itens com valor unitário inferior a R\$1.200,00 (mil e duzentos reais) e, em relação aos itens que ultrapassem esse valor, requer-se, ao menos, o direito ao crédito sobre tais aquisições, com base na taxa de depreciação de 1/48 ao mês.

Por fim, caso se entenda que os documentos acostados aos autos não são suficientes para a comprovação da legitimidade dos créditos de PIS, com base nos princípios da verdade material e da liberdade da apreciação da prova, bem como

no que dispõe o art. 28 do Decreto nº 7.574/2011, requer-se seja determinada a baixa dos autos para realização de diligência.

É o relatório.

VOTO VENCIDO

Conselheiro **Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues**, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e cumpre com os requisitos formais de admissibilidade, devendo, por conseguinte, ser conhecido.

1 DOS CRÉDITOS DA NÃO-CUMULATIVIDADE E DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA PELA RECORRENTE

No julgamento do REsp nº 1.221.170, em sede de Recurso Repetitivo, o Superior Tribunal de Justiça, além de reconhecer a ilegalidade da disciplina de creditamento prevista pelas Instruções Normativas da RFB nº 247/2002 e 404/2004, fixou o entendimento de que “[...] o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item – bem ou serviço – para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pela contribuinte”.

Em breve síntese, a essencialidade consiste na imprescindibilidade do item do qual o produto ou serviço dependa, intrínseca ou fundamentalmente, de forma a configurar elemento estrutural e inseparável para o desenvolvimento da atividade econômica, ou, quando menos, que a sua falta lhes prive de qualidade, quantidade e/ou suficiência.

Por sua vez, com base no critério da relevância, o item pode ser considerado como insumo quando, embora não indispensável ao processo produtivo ou à prestação do serviço, integre o seu processo produtivo, seja pelas singularidades de cada cadeia produtiva, seja por imposição legal.

Ainda, questão bastante relevante fixada no referido julgamento, mas nem sempre observada, se refere à dimensão temporal dentro da qual devem ser reconhecidos os bens e serviços utilizados como insumos.

Pela clareza e didática, cumpre reproduzir a doutrina de Marco Aurélio Greco expressamente citada no julgamento do REsp nº 1.221.170:

De fato, serão as circunstâncias de cada atividade, de cada empreendimento e, mais, até mesmo de cada produto a ser vendido que determinarão a dimensão temporal dentro da qual reconhecer os bens e serviços utilizados como respectivos insumos. [...]

Cumprе, pois, afastar a idéia preconcebida de que só é insumo aquilo direta e imediatamente utilizado no momento final da obtenção do bem ou produto a ser vendido, como se não existisse o empreendimento nem a atividade econômica como um todo, desempenhada pelo contribuinte.

(...)

O critério a ser aplicado, portanto, apóia-se na inerência do bem ou serviço à atividade econômica desenvolvida pelo contribuinte (por decisão sua e/ou por delineamento legal) e o grau de relevância que apresenta para ela. Se o bem adquirido integra o desempenho da atividade, ainda que em fase anterior à obtenção do produto final a ser vendido, e assume a importância de algo necessário à sua existência ou útil para que possua determinada qualidade, então o bem estará sendo utilizado como insumo daquela atividade (de produção, fabricação), pois desde o momento de sua aquisição já se encontra em andamento a atividade econômica que – vista global e unitariamente – desembocará num produto final a ser vendido.¹ (Grifamos)

Assim, não configura insumo apenas aquilo que é utilizado direta e imediatamente na prestação de serviços e/ou na produção de produtos, mas tudo aquilo que é essencial e relevante para o desempenho da atividade econômica que desembocará numa prestação de serviço ou na venda de um produto. Tal compreensão é imprescindível para análise de qualquer caso envolvendo direito creditório.

Além disto, para fins de análise do direito ao creditamento, não podemos analisar a atividade exercida pela empresa de forma teórica, focando exclusivamente naqueles itens imprescindíveis para uma atividade genericamente considerada. Pelo contrário, devemos estar atentos às peculiaridades de cada atividade específica, analisando em cada situação aquilo que cumpre com os critérios de essencialidade e relevância no caso concreto.

Por fim, cumpre ressaltar que, no voto vencedor, o Ministro Relator Napoleão Nunes Maia Filho ainda afasta expressamente a aplicação do artigo 111 do CTN aos casos envolvendo direito creditório, ressaltando que o creditamento não consiste em benefício fiscal, de modo que não há de ser interpretado de forma literal ou restritiva.

Para afastar de vez a compreensão equivocada de que o direito creditório decorrente da não-cumulatividade configuraria benefício fiscal, cumpre reproduzir as diversas funções da não-cumulatividade, elencadas por André Mendes Moreira em seu “A não-cumulatividade dos tributos”², que demonstram que tal princípio, e a correspondente sistemática de apuração, não busca um benefício individual, pelo contrário, persegue diversos objetivos coletivos da sociedade, entre eles:

¹ Conceito de insumo à luz da legislação de PIS/COFINS, in Revista Fórum de Direito Tributário - RFDT, Belo Horizonte, n. 34, jul./ago. 2008, p. 6

² MOREIRA, André Mendes. *A não-cumulatividade dos tributos*. 4ªed., rev. e atual., São Paulo: Noeses, 2020, pg. 120.

- (a) a translação jurídica do ônus tributário ao contribuinte de *facto*, não onerando os agentes produtivos;
- (b) a neutralidade fiscal, de modo que o número de etapas de circulação da mercadoria não influa na tributação sobre ela incidente;
- (c) o desenvolvimento da sociedade, pois a experiência mundial denota que a tributação cumulativa sobre o consumo gera pobreza, pois encarece a circulação de riquezas;
- (d) a conquista de mercados internacionais, permitindo-se a efetiva desoneração tributária dos bens e serviços exportados (impraticável no regime cumulativo de tributação);
- (e) a isonomia entre produtos nacionais e estrangeiros, pois a não-cumulatividade possibilita a cobrança, na importação, de tributo em montante idêntico ao suportado pelo produtor nacional.

Com base em tais premissas e considerando que a adoção dos critérios fixados pelo STJ demanda a análise da essencialidade e relevância do insumo ao desenvolvimento da atividade empresarial do contribuinte, pertinente trazer considerações acerca da atividade exercida pela recorrente.

Por bem descrever o processo produtivo da recorrente, transcrevo o seguinte excerto do Recurso Voluntário:

A Recorrente atua na fabricação de peças fundidas em ferro e alumínio destinadas à indústria automotiva mundial, nas duas plantas localizadas na cidade de Betim/MG, onde dispõe de quatro linhas de moldagem para fabricação de peças como blocos e cabeçotes de motor para automóveis e veículos industriais, coletores de escape, carcaças, pontas de eixo, discos e tambores de freio.

O processo de produção da Recorrente é composto por 5 (cinco) grandes fases, iniciando-se pelas etapas de Fornos e Macharia que ocorrem paralelamente.

*Na etapa de **Fornos**, ocorre o processo de fundição, que se inicia com o carregamento dos altos fornos com ferro gusa líquido e sucatas de aço, que são fundidos através de um arco elétrico estimulado por eletrodos de grafite.*

Após a fusão, o material é transportado para os fornos à indução para correção da composição química e da temperatura do metal. É durante esta correção da composição química que são adicionados os outros elementos como o silício, o ferro o cromo, o titânio, que são responsáveis por atender às exigências técnicas de cada peça fundida. Confira-se as fotos abaixo:



O processo de **Macharia** consiste na fabricação dos moldes de areia e resina que serão utilizados na linha de moldagem das peças fundidas em ferro e alumínio. Veja-se as seguintes imagens:



A confecção dos machos é feita através das máquinas sopradoras que injetam a areia com resina em uma câmara totalmente fechada e aplicam gases específicos para provocar a reação dos compostos e o endurecimento da areia dando a forma geométrica aos machos:



Posteriormente a esse processo de “sopro” os machos passam pela pintura protetiva e pela secagem em estufas específicas de acordo com os requisitos de cada processo.

*Na sequência do processo de fundição (**Fornos**), o material é transferido para as painéis de vazamento, seguindo para as **Linhas de Fabricação**.*

*Nessa fase, participam os setores de **ferramental** e **moldagem**. O primeiro é o setor responsável pela preservação da qualidade dos ferramentais, que são as peças a partir das quais os moldes de areia são fabricados.*

O setor de moldagem, por sua vez, é constituído por máquinas que têm a função de fabricar os moldes em areia misturada com pó cardif (carvão mineral), bentonita (material ligante) e água prensados em caixas de moldagem. Nestas máquinas são adaptados os ferramentais.

Em seguida, o metal líquido é despejado nos moldes de areia para definição das formas e dimensões da peça. Após o resfriamento e solidificação do material fundido, é executada a retirada da peça do molde, processo denominado desmoldagem (separação da areia do molde e das peças fundidas).

São cinco linhas de moldagem, sendo quatro com moldes horizontais e uma com moldes verticais, cada uma delas com diferentes dimensões de caixas. Separadamente, elas produzem blocos de pequeno e médio porte para automóveis; peças como pontas de eixo, virabrequins, tambores e discos de freio; peças de grandes dimensões como blocos e cabeçotes para motores industriais ou carcaças e componentes para implementos agrícolas, utilizando o processo de alívio de tensão no molde.

*A **Linha de Acabamento** é constituída de um conjunto de granalhadoras e rebarbadoras, máquinas para usinagem e outros equipamentos para atender exigências específicas de acabamento e limpeza técnica do produto, além de tratamentos térmicos, normalização, ferritização e alívio de tensões.*

Nesta etapa, ocorrem os seguintes processos:

*(i) **Desrebarbeamento**: consiste na retirada das rebarbas ocasionadas por vazamentos ocorridos na etapa de moldagem. Para remoção destas rebarbas são utilizados esmeris ou lixadeiras.*

*(ii) **Acabamento e limpeza técnica**: após a retirada das rebarbas, as peças permanecem com pequenas imperfeições, bem como com areia encrustada em suas saliências e reentrâncias, que são retiradas através do processo de jateamento. De forma geral, o jateamento consiste no bombardeio de partículas abrasivas a alta velocidade (granalhas) que, após o impacto com a peça, remove os contaminantes da superfície (areias que estão sinterizadas), gerando o necessário grau de limpeza e acabamento superficial.*



(iii) **Usinagem:** Nesta fase, as peças fabricadas são usinadas e trabalhadas por máquinas ferramentas, conforme especificações técnicas definidas.

Após o acabamento as peças passam por um ciclo de **tratamento térmico** dentro de fornos destinados a apurar suas características mecânicas, tais como: dureza, resistência a tração e usinabilidade:



Logo após as peças são revestidas de tinta, com o objetivo de dar acabamento estético e funcional, e óleo protetivo que visam proteger as peças contra as agressões e intempéries ambientais, mantendo-as livres de qualquer tipo de oxidação até sua chegada ao cliente.



Por fim, ocorre o **ensaio de dureza**, que tem a finalidade de medir a dureza superficial em determinadas regiões das peças, para garantir a sua correta utilização.

A última etapa do processo produtivo é a de **Expedição do Produto Acabado**.

Antes da fase de comercialização das mercadorias que fabrica, a Recorrente utiliza materiais de acondicionamento, com o objetivo de garantir a qualidade e a

integridade física dos seus produtos durante seu transporte até o consumidor final.



Com isso em vista, passamos a analisar as glosas combatidas no Recurso Voluntário.

1.1 DO DIREITO AO CRÉDITO SOBRE OS BENS LISTADOS NA TABELA 1

Em seu Recurso Voluntário, a recorrente destaca que a D. DRJ deferiu parcialmente o direito ao crédito de COFINS, por entender que alguns bens, por suas características e valor, seriam bens do ativo permanente ou cuja aplicação na manutenção de máquinas e equipamentos se reveste de características de permanência, razão pela qual deveriam ter sido capitalizados. Entretanto, contesta a conclusão adotada, sustentando que “[...] ao contrário do entendimento manifestado pelo r. acórdão, os bens listados na Tabela 1, abaixo, estão enquadrados no conceito de insumo definido pelo STJ, pelo fato de as partes e peças de reposição adquiridas não poderem ser caracterizados como bens do ativo imobilizado em razão da sua utilização não implicar o aumento de vida útil das respectivas máquinas e equipamentos”.

Para corroborar o direito creditório pleiteado, apresenta os seguintes argumentos de fato e de direito:

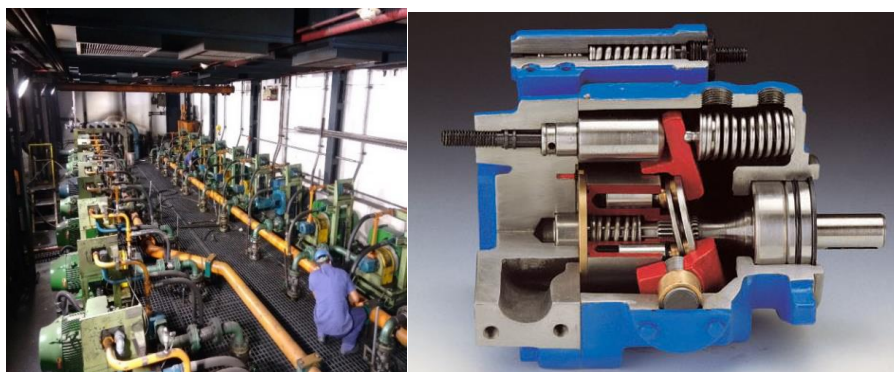
Tabela 1:

Nº NF	Descrição	Valor
2729	SMERILHADEIRA PNEUMÁTICA REF EP-1E18 (16000 RPM) BROBRAS / ARC	2.121,00
2699	MARTELETE REBARBADOR LEVE REF ML-10SR 3500 (C-BUCHA SEXTAV.) AR	4.662,00
2699	MARTELETE REBARBADOR LEVE REF ML-10SR 3500 (C-BUCHA SEXTAV.) AR	4.662,00
7351	MOTOR DIESEL POT. 65 CV MOD. 4236 PERKINS OU MODELO MS 3.9 LP 8C54	9.534,21
7333	MOTOR DIESEL POT. 65 CV MOD. 4236 PERKINS OU MODELO MS 3.9 LP 8C54	9.534,21
281100	MOTOREDUTOR REF KA87TDX132S4BM, 5,5KW, NS 35RPM, RED 49,16, EIXO:	8.267,86
281807	MOTOR TIPO: DF280N8/2BMGTF/Z, 0,15/0,6KW, 440VCA, FC B5, 840/340RPM	4.586,39
2390	BOMBA SIMPLES DE PALHETAS REF: 45VQ60A-10-20 FABRICANTE: VICKER	3.900,00
2398	BOMBA SIMPLES DE PALHETAS REF: Y210-9W-1A-12-S214 VICKERS	840,00
2780	ITALHA PNEUMÁTICA, CAPACIDADE: 1000 KG, REF: T1B 1100-P ARCOMPECA	7.300,00
3390	BOMBA HÍDR. CORPO EM FEU REF: 3129112511 PARKER CAT. P30A296BCEOM	1.000,00
2406	BOMBA SIMPLES DE PALHETAS REF: Y210-9W-1A-12-S214 VICKERS	840,00
400838	MOTOR INDUÇÃO TRIF., CARC. 100L, 5CV, 3500RPM, FC B34E (FC-149), 220/38	2.100,00
16834	MOTIVIBRADOR 3,0KW, 440/60HZ, IMPACTO: 3824 KG REF: ER235M7 VIMEC	8.210,22
16834	MOTIVIBRADOR 3,0KW, 440/60HZ, IMPACTO: 3824 KG REF: ER235M7 VIMEC 1	1.083,76
3543	SMERILHADEIRA PNEUMÁTICA REF EP-36 (16000 RPM) BROBRAS/ARCOMPE	940,00
2879	MARTELETE REBARBADOR LEVE REF ML-10SR 3500 (C-BUCHA SEXTAV.) AR	6.993,00
181021	MOTOR IND. TRIF., ALTO RENDIMENTO, CARC. 80, 0,33CV, 860RPM, FC V5, 22 0 / 4 4 10 2V6A0C	1.260,00
764	MOTOREDUTOR PASSO-A-PASSO (INTERMITORE) REF: CF3-130P-1.300-VSL C O	14.520,00
11281	MOTOREDUTOR REF: VF63-P1P80B5, COD. 203180242, POS B3, E 30 C/ MOTO R	1.113,00
3398	BOMBA D'ÁGUA REF: 811934 - HYSTER. 70991412 PERKINS	530,00
2421	BOMBA SIMPLES DE PALHETAS REF: Y210-9W-1A-12-S214 VICKERS	840,00
2882	MARTELETE REBARBADOR LEVE REF ML-10SR 3500 (C-BUCHA SEXTAV.) AR	777,00
2882	MARTELETE REBARBADOR LEVE REF ML-10SR 3500 (C-BUCHA SEXTAV.) AR	4.662,00
2882	MARTELETE REBARBADOR LEVE REF ML-10SR 3500 (C-BUCHA SEXTAV.) AR	8.547,00
2891	MARTELETE REBARBADOR LEVE REF ML-10SR 3500 (C-BUCHA SEXTAV.) AR	777,00
181193	MOTOR INDUÇÃO TRIF., CARC. 132S, 10CV, 1760RPM, FC B35D, 220/440VAC	1.243,00
6967	MOTIVIBRADOR 0,10KW, IMPACTO: 76KG, 440V, IP-65, 1800RPM REF: MVE	590,00
3594	SMERILHADEIRA PNEUMÁTICA ANGULAR REF EP-64S GRAUS (22000 RPM)	660,00
3593	MARTELETE REBARBADOR LEVE REF ML-10SR 3500 (C-BUCHA SEXTAV.) AR	795,00
181525	MOTOR TRIF., CARC. 180M, 12,5CV, 870RPM, 440V/60HZ, FC B35E, ISOL.F, IPW	5.330,00
5730	UXADEIRA PNEUMÁTICA ANGULAR (8500RPM) REF FA-7E-1F FUJI	11.853,45
2968	SMERILHADEIRA PNEUMÁTICA ANGULAR 5" REF CP-854E POWERTECH	1.468,95
94335	CONJUNTO MOTOBOMBA CENTRÍFUGA VERTICAL, BIPARTIDA RADIALMEN	33.815,25
130049	MOTOR DIESEL PERKINS POT. 65 CV MOD. 4236 COM BOMBA INJETORA	560,52
130050	MOTOR DIESEL PERKINS POT. 65 CV MOD. 4236 COM BOMBA INJETORA	365,86
130050	MOTOR DIESEL PERKINS POT. 65 CV MOD. 4236 COM BOMBA INJETORA	1.651,24
130050	MOTOR DIESEL PERKINS POT. 65 CV MOD. 4236 COM BOMBA INJETORA	401,48
130242	MOTOR DIESEL PERKINS POT. 65 CV MOD. 4236 COM BOMBA INJETORA	861,72
130242	MOTOR DIESEL PERKINS POT. 65 CV MOD. 4236 COM BOMBA INJETORA	1.487,20
130242	MOTOR DIESEL PERKINS POT. 65 CV MOD. 4236 COM BOMBA INJETORA	370,80

2697 MARTELETE REBARBADOR LEVE REF ML-10SR 3500 (C-BUCHA SEXTAV.) AR	5.439,00
455216 POSICIONADOR ELETRO-PNEUMÁTICO P/ATUAÇÃO LINEAR DE ROTACAO	4.025,00
15440 FUNDO BI-PARTIDO DIM: 110 X 1605/2749MM MAT: FEFU CINZENTO GH 90	39.000,00
181525 MOTO-FREIO TRIF., CARC 180L, 20CV, 870RPM, FC B5E, 440V/60HZ, ISOLF,	5.744,00
181525 MOTO-FREIO TRIF., CARC 200L, 25CV, 880RPM, 440V/60HZ, FC B35E, ISOLF, 1 P (	6.254,00
3598 MARTELETE REBARBADOR LEVE REF ML-10SR 3500 (C-BUCHA SEXTAV.) AR	3.975,00
TOTAL	235.492,12

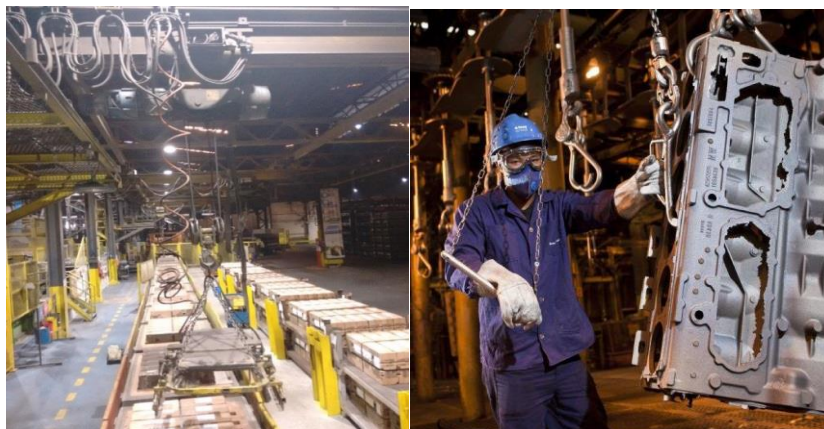
Dentre os bens que o acórdão recorrido deixou de reconhecer como insumos, cita-se, a título de exemplo, as **“bombas hidráulicas”** e as **“bombas simples de palhetas”**, que fazem parte dos sistemas hidráulicos e pneumáticos das máquinas e equipamentos utilizados no processo produtivo dos blocos de motores, dentre eles alguns de grande importância como aqueles responsáveis pelo transporte pneumático de areia, dos fornos, esmerilhadeiras, etc., As bombas são responsáveis pelo movimento das máquinas e equipamentos na medida em que adicionam energia aos líquidos, tomando a energia mecânica de um eixo fazendo aumentar as pressões e velocidades destes líquidos para atender às necessidades de cada equipamento produtivo.

As referidas “bombas” são responsáveis por bombear o óleo para que os movimentos dos dispositivos das máquinas aconteçam. Sem elas o óleo não circularia nas tubulações hidráulicas das máquinas e, essas, por sua vez, não cumpririam a sua finalidade no processo produtivo. Vejam-se a imagem de uma “bomba” e a sua aplicação nos equipamentos:



As bombas hidráulicas e as bombas simples trabalham por volta de 20 horas por dia, logo o desgaste deste item é inevitável, **sendo que a substituição ou recuperação mensal é necessária para manter as condições de funcionamento**, não atrapalhando o direcional do fluido ao longo do processo produtivo. Vale destacar, ainda, que a sua reposição não aumenta a vida útil, mas apenas retarda o sucateamento da máquina e/ou componente. **Por isso, esses bens não são, e nem podem ser, contabilizados no ativo imobilizado.**

Já as **“Talhas pneumáticas”**, acionadas pelos motores de indução, são equipamentos que funcionam com a energia do ar comprimido e são responsáveis pela movimentação (levantamento e deslocamento) de produtos como peças fundidas, matérias primas, sucatas para carregamento dos fornos, carregamento de gusa líquido, ao longo de toda a linha de produção. Vejam-se as talhas pneumáticas:



As talhas pneumáticas funcionam por mais de 20 horas por dia. Assim, o desgaste deste item é inevitável, sendo que a substituição ou recuperação mensal é necessária para manter as condições de funcionamento, não atrapalhando no içamento de material ao longo da linha de produção. E a sua troca/recuperação não proporcionam o aumento da vida útil, mas apenas retardam sucateamento da máquina e/ou componente.

Os “**motores de indução**”, por sua vez, são utilizados em várias áreas da produção, como pontes rolantes; centrais hidráulicas; sopradora de machos de fundição; jateadeiras de peças fundidas; fornos a indução; forno cubilô; circuitos de correias; misturadores de areia de fundição; sistemas de exaustão dos equipamentos; ventiladores; hidrofiltros; centros de usinagem, fresadoras e muitos outros equipamentos.

O motor de indução é um tipo de motor elétrico que funciona a partir de dois campos magnéticos girantes, sendo responsáveis por transmitir potência elétrica para componentes mecânicos para movimentação de inúmeras máquinas e equipamentos existentes no processo produtivo da Recorrente. Veja-se:



Estes motores de indução e monofásicos também funcionam aproximadamente 20 horas por dia, sendo o seu desgaste inevitável. A **sua substituição ou recuperação semanal** é necessária para manter as condições de funcionamento para iniciar o trabalho através da partida não atrapalhando no processo produtivo. Destaque-se que também nesse caso não há o aumento da vida útil, mas apenas o retardo do sucateamento da máquina e/ou componente.

Citem-se, também, as **FERRAMENTAS PNEUMÁTICAS e seus sobressalentes**, que devido à forma como são utilizados no processo fabril da Recorrente e em razão

do seu tempo médio de consumo (inferior a um ano), não integram o ativo imobilizado.

Como exemplo, tem-se os **marteletoes rebarbador pneumáticos e as esmerilhadeiras pneumáticas** que são equipamentos utilizados em grande escala nos acabamentos (solda e pintura) das peças fundidas. O mesmo vale para os rotores, que são empregados na manutenção das ferramentas pneumáticas. Veja-se:



São, portanto, insumos que se consomem integralmente na atividade produtiva da Recorrente, não podendo ser classificados como bens do ativo imobilizado.

Destacam-se, também, os **MOTORES ELÉTRICOS e MOTORES A DIESEL**, tais como os **motores indução e motoredutor ou moto-freio e motor diesel perkins**, que são repositores utilizados em todas as máquinas do processo de fundição, tais como as pontes rolantes, centrais hidráulicas, sopradora de machos de fundição, jateadeiras de peças fundidas, fornos a indução, forno cubilô, circuitos de correias, misturadores de areia de fundição, sistemas de exaustão dos equipamentos, ventiladores, hidrofiltros e venturis.

Os motoredutores, por exemplo, são equipamentos que têm montados juntos um motor elétrico e um redutor de velocidade e têm a função de fazer as máquinas trabalharem na velocidade indicada pelos fabricantes. Os motores à indução são responsáveis por transmitir potência elétrica para componentes mecânicos para movimentação de máquinas e equipamentos produtivos:



Diante da utilização quase ininterrupta de tais motores elétricos, a diesel, e motorredutores nos equipamentos e do seu inevitável desgaste, há a necessidade

de constante substituição, razão pela qual esses não podem ser contabilizados no ativo imobilizado.

Vale destacar, ainda, que a sua substituição ou recuperação desses itens não promove o aumento da sua vida útil, mas apenas retarda o sucateamento da máquina e/ou componente. **Portanto, repise-se, esses bens não são, e nem podem ser, contabilizados no ativo imobilizado.**

A descrição e a forma de utilização dos demais bens cujo crédito decorrente da aquisição foi glosado poderão ser verificados por meio do Laudo Técnico complementar anexo e demais laudos constantes nos autos.

Assim, diante da demonstração da utilização dos insumos no processo produtivo da Recorrente, bem como do fato de que esses não aumentam a vida útil dos equipamentos aos quais são integrados, mas apenas evitam o seu sucateamento, não merece prosperar o fundamento utilizado pelo r. acórdão recorrido de que “**não ficou comprovado** que a aplicação dos bens destacados na tabela acima como partes e peças **não** teria resultado no aumento superior a um ano na vida útil das máquinas e dos equipamentos”.

Por fim, é importante ressaltar que **todas as partes e peças utilizadas na manutenção dos seus equipamentos industriais geram direito ao crédito de COFINS, devendo ser confirmados os créditos indevidamente glosados pela Fiscalização**, por se tratarem de verdadeiros insumos, pois, pela sua função e relevância, são essenciais ao processo produtivo da Recorrente, visto que a sua subtração resultaria na impossibilidade de continuidade da produção, obstando a atividade da Empresa.

Ainda que se considere tratar-se de bens do ativo permanente da Recorrente, o que se admite apenas por argumentar, deve ser reconhecido o crédito de COFINS em relação a diversos itens da Tabela 1, por terem valor unitário inferior a R\$1.200,00 (mil e duzentos reais), nos termos do art. 313 do Decreto nº 9.580/18 (atual Regulamento do Imposto de Renda), não se enquadrando, portanto, em tal conceito:

Art. 313. O custo de aquisição de bens do ativo não circulante imobilizado e intangível não poderá ser deduzido como despesa operacional (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 15, caput).

§ 1º O disposto no caput não se aplica nas seguintes hipóteses (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 15, caput):

I - se o bem adquirido tiver valor unitário não superior a R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais); ou

II - se o prazo de vida útil do bem adquirido não for superior a um ano”.

Em relação aos itens com valor superior ao limite fixado no art. 313 do Decreto nº 9.580/2018, em atendimento ao princípio da verdade material, a Fiscalização deveria, quando menos, ter os reclassificado de modo a permitir o creditamento à

taxa de depreciação de 1/48 ao mês, nos termos da legislação de regência (Lei 10.833/2003):

“Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

(...)

VI - máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, adquiridos ou fabricados para locação a terceiros, ou para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços;

(...)

§ 1º Observado o disposto no § 15 deste artigo, o crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota prevista no caput do art. 2º desta Lei sobre o valor:

(...)

III - dos encargos de depreciação e amortização dos bens mencionados nos incisos VI, VII e XI do caput, incorridos no mês

(...)

§ 14. Opcionalmente, o contribuinte poderá calcular o crédito de que trata o inciso III do §1º deste artigo, relativo à aquisição de máquinas e equipamentos destinados ao ativo imobilizado, no prazo de 4 (quatro) anos, mediante a aplicação, a cada mês, das alíquotas referidas no caput do art. 2º desta Lei sobre o valor correspondente a 1/48 (um quarenta e oito avos) do valor de aquisição do bem, de acordo com regulamentação da Secretaria da Receita Federal”.

[...]

Subsidiariamente, ainda que se entenda que esses são bens do ativo imobilizado da Recorrente, requer-se o reconhecimento do crédito em relação aos itens com valor unitário inferior a R\$1.200,00 (mil e duzentos reais) e, em relação aos itens que ultrapassem esse valor, requer-se, ao menos, o direito ao crédito sobre tais aquisições, com base na taxa de depreciação de 1/48 ao mês.

Dessa forma, em relação aos bens objeto da Tabela 1 do Acórdão, deve ser reconhecido o direito ao crédito decorrente do pagamento indevido de COFINS pleiteado, uma vez que esses são insumos indispensáveis ao processo de produção da Recorrente, além do seu desgaste impedir que tenham vida útil superior a um ano.

Entendo que assiste razão à recorrente.

Inicialmente, cumpre destacar que, no que se refere aos itens cuja glosa foi mantida pelo v. acórdão recorrido (Tabela 1), a recorrente colacionou aos autos laudos técnicos (em sede de manifestação à diligência fiscal e Recurso Voluntário), para contrapor a razão do v. acórdão recorrido de que não havia sido “[...] comprovado que a aplicação dos bens destacados na tabela acima como partes e peças não teria resultado no aumento superior a um ano na vida útil das máquinas e dos equipamentos”.

Por pertinente, reproduzo os excertos dos referidos laudos técnicos que tratam dos bens objeto da glosa:

GRUPOS MERCADOLÓGICOS	
Grupo:	Descrição:
055	MOTORES ELÉTRICOS
Cód. Mat. 1055901384 1055902227 1055901111	MOTOR INDUCAO TRIF., CARC.132S, 10CV, 1760RPM, FC.B34D, 220/440VAC, ISOLF, IP(W)-55, CAT.N, FS.1,15 (CONF. ESPECIFICACAO TEKSID 2006 DE 12/07/06) MOTOR MONOFASICO, 220VAC/60HZ, REF. BAMBOZZI, 45803 (P/VENTILADOR DA MAQUINA DE SOLDA TRR 2500 BAMBOZZI) MOTOR INDUCAO TRIF., CARC.90S, 2,0CV, 1715RPM, FC.B3E, 220/440VAC, ISOLF, IP(W)-55, CAT.N, FS.1,15 (CONF. ESPECIFICACAO TEKSID 2006 DE 12/07/06)
Utilidade:	O motor de indução é um tipo de motor elétrico que funciona a partir de dois campos magnéticos girantes. Trata-se de um dispositivo amplamente utilizado em atividades industriais, é composto basicamente por um rotor (parte móvel do motor) e um estator (parte fixa) que funcionam de forma simultânea, além de um espaço entre essas duas estruturas — que recebe o nome de entreferro. Tanto rotor como estator são compostos por finas chapas de aço magnético em forma de anel, que são tratadas de forma a reduzir perdas do campo magnético. O estator se mantém fixo à carcaça do motor, e tem por função conduzir a energia e transformá-la em elétrica. O rotor, por sua vez, é uma estrutura que gira em torno de seu próprio eixo, produzindo movimento de rotação e energia. Estes motores são responsáveis em transmitir potência elétrica para componentes mecânicos para movimentação de máquinas e equipamentos produtivos. Cada equipamento tem instalado seus motores elétricos e motoredutores, cada um com sua especificação técnica de acordo com o fabricante. Como há a necessidade de substituição com frequência, em razão do desgaste no processo de produção, não são contabilizados no ativo imobilizado. Estes motores a indução e monofásicos tem uma periodicidade de trabalho que chega a aproximadamente 20 horas por dia, logo o desgaste deste item é inevitável, sendo que a substituição ou recuperação mensal é necessária para manter as condições de funcionamento para iniciar o trabalho através da partida não atrapalhando no processo produtivo, sem o aumento da vida útil apenas retardando o sucateamento da máquina e/ou componente.
Representação Gráfica/Imagem	
Equipamentos:	Pontes rolantes, centrais hidráulicas, sopradora de machos de fundição, jateadeiras de peças fundidas, fornos a indução, forno cubilô, circuitos de correias, misturadores de areia de fundição, sistemas de exaustão dos equipamentos, ventiladores, hidrofiltros, centros de usinagem, fresadoras e muitos outros equipamentos.

GRUPOS MERCADOLÓGICOS	
Grupo:	Descrição:
059	VALVULAS ESFÉRICAS E DE MEMBRANAS
Cód. Mat. 1059981376 1059894012 1059894662	BOMBA DE PISTÕES AXIAIS COM DESLOC. 145CM3/1800RPM REF. P2145R00CSC10PA00V00S1A1P PARKER BOMBA SIMPLES DE PALHETAS REF. 45VQ60A-1D-20 FABRICANTE: VICKERS OU REF. T6EM-062-2R02-B1 PARKER BOMBA SIMPLES DE PALHETAS REF. V210-9W-1A-12-5214 VICKERS OU REF. V20-1P-9P-1A-11 VICKERS
Utilidade:	Este grupo de materiais é composto de componentes e equipamentos direcionados para os sistemas hidráulicos e pneumáticos que são os responsáveis em fazer os movimentos das máquinas e equipamentos do processo produtivo, dentre eles alguns com maiores importância como elementos filtrantes, bombas hidráulicas e motores hidráulicos. Bombas e motores hidráulicos são dispositivos que adicionam energia aos líquidos, tomando a energia mecânica de um eixo fazendo aumentar as pressões e velocidades destes líquidos para atender às necessidades de cada equipamento produtivo. São responsáveis em bombear o óleo para que os movimentos dos dispositivos das máquinas aconteçam. Sem eles o óleo não circularia nas tubulações hidráulicas das máquinas. Compõem também este grupo de material os itens para reposições (sobressalentes): filtros de ar, filtros de pressão e de retorno, manifolds, silenciosos, rotores, válvulas, selos mecânicos, lubrificadores, sedes em neopre, dentre muitos outros itens. O desgaste no curso do processo produtivo faz com que seja necessária a substituição periódica. Por isso, esses bens não são contabilizados no ativo imobilizado. As bombas de pistão e bombas simples tem uma periodicidade de trabalho que chega a aproximadamente 20 horas por dia, logo o desgaste deste item é inevitável, sendo que a substituição ou recuperação mensal é necessária para manter as condições de funcionamento não atrapalhando direcional do fluido ao longo do processo produtivo, sem o aumento da vida útil apenas retardando o sucateamento da máquina e/ou componente.
Representação Gráfica/Imagem	
Equipamentos:	Transporte Pneumático de Areia, Fornos, Esmerilhadeiras, Carro de vazamento WHOR Linha:1, Sopradora Sutter SP-1734 n.º2, .

GRUPOS MERCADOLÓGICOS	
Grupo:	Descrição:
061	TALHA E PONTE ROLANTE
Cód. Mat. 1061031045	TALHA PNEUM. CAPAC. 2TON. X 5MTS COM TROLEI PNEUMATICO DE TRANSILACAO REF. FADT2 CODIGO KALCO2-15 YALE (TALHA VELOC. DE SUBIDA 2,2MM/MIN DESCIDA 3,2 MM/MIN) (TROLEI VEL 18,2 MM/MIN PESO 47,7 KG)
Utilidade:	Estes equipamentos são responsáveis pela movimentação de produtos como peças fundidas, matérias primas, sucatas para carregamento dos fornos, carregamento de gusa líquida, dentre outras inúmeras movimentações que a logística necessita. Talha pneumática é um equipamento de levantamento de cargas. Elas funcionam com a energia do ar comprimido. Têm um motor pneumático (movido a ar) e são alimentadas pelo ar comprimido que vem dos compressores de ar. Quando o motor é acionado, ele traciona uma corrente de elos fazendo com que a carga suba ou desça de acordo com o sentido que o operador atua a alavanca de comando. Acionando a alavanca para um lado a carga sobe e acionando para o outro lado a carga desce. As talhas são utilizadas em vários estágios do processo produtivo para que os operadores não precisem carregar as peças com as mãos devido ao peso. Elas fazem todas as movimentações das peças fundidas. Talhas elétricas são equipamentos para levantamentos de cargas. Estas talhas são operadas manualmente e são compostas somente de uma roda que movimenta a corrente para fazer o levantamento das peças. São muito utilizadas nas máquinas da macharia para troca dos ferreamentos (modelos) das peças fundidas. Para fazer as manutenções destas talhas elétricas, pneumáticas e pontes rolantes é necessário mantê-las em nossos estoques as peças sobressalentes para as mesmas, como: pinhões de acionamento, conjunto de eixos e pinhões, boteiros, roldanas para cabos de aço, eixos estriados, guias das correntes, rodas das correntes, rotores, motoredutores, engrenagens, acoplamentos, rodas, correntes, blocos inferiores e superiores, ganchos, par de lonas de freio, balancins de comando, dentre outros muitos itens de reposição. Com o desgaste, são trocados periodicamente, razão pela qual não compõem o ativo imobilizado. A talha tem uma periodicidade de trabalho que chega a aproximadamente 20 horas por dia, logo o desgaste deste item é inevitável, sendo que a substituição ou recuperação mensal é necessária para manter as condições de funcionamento não atrapalhando no içamento de material ao longo do processo produtivo, sem o aumento da vida útil apenas retardando o sucateamento da máquina e/ou componente.
Representação Gráfica/Imagem	
Equipamentos:	Talhas Elétricas e Pneumáticas são equipamentos utilizados em diversas fases de todo o processo produtivo industrial.

GRUPOS MERCADOLÓGICOS	
Grupo:	Descrição:
700	MATERIAIS RECUPERADOS
Cód. Mat. 1755887206 1755901890 1761031048	MOTOR DE IND.TRIF.CARC.F-31SL1 250CV 1780RPM 220-440V FC.B3E CAT.N IP-55BUBALO (RECUPERADO) MOTOR INDUCAO TRIF. CARC.3153M, 250CV, 1785RPM, FC.B3E 220/380/440/760V ISOLF, IP(W)-55, CAT.N, FS.1,15 (CONF. ESPECIFICACAO TEKSID 2006 DE 12/07/06) TALHA PNEUM. CAPAC. 2TON. X 5 MTS COM TROLEI PNEUM. DE TRANSIL. REF. FADT2 COD. KALCO2-15 YALE (VELOC. SUB+4,MM/MIN/TROL VELOC.18,2MM/MIN RECUPERADA PESO 47,7 KG)
Utilidade:	Os materiais deste grupo são itens diversos passíveis de consertos externos (serviços) por não serem possíveis de serem recuperados em nossa oficina interna. São vários itens, os quais são utilizados em vários equipamentos do processo produtivo. Fazemos uma avaliação prévia dos materiais para verificar se são viáveis a sua recuperação e se positivo encaminhamos para os consertos externos. Sendo o caso, eles são classificados no grupo mercadológico que se inicia com o número 7. Exemplo: reposição meios de transporte – recuperado (grupo mercadológico 780). Qualquer material de grupos mercadológicos diversos pode pertencer a este grupo. Assim como os itens acima identificados: talha pneumática é um equipamento de levantamento de cargas. Elas funcionam com a energia do ar comprimido. Têm um motor pneumático (movido a ar) e são alimentadas pelo ar comprimido que vem dos compressores de ar. Quando o motor é acionado, ele traciona uma corrente de elos fazendo com que a carga suba ou desça de acordo com o sentido que o operador atua a alavanca de comando. Acionando a alavanca para um lado a carga sobe e acionando para o outro lado a carga desce. As talhas são utilizadas em vários estágios do processo produtivo para que os operadores não precisem carregar as peças com as mãos devido ao peso. Elas fazem todas as movimentações das peças fundidas. Talhas elétricas são equipamentos para levantamentos de cargas. Estas talhas são operadas manualmente e são compostas somente de uma roda que movimenta a corrente para fazer o levantamento das peças. São muito utilizadas nas máquinas da macharia para troca dos ferreamentos (modelos) das peças fundidas. O motor de indução é um tipo de motor elétrico que funciona a partir de dois campos magnéticos girantes. Trata-se de um dispositivo amplamente utilizado em atividades industriais, é composto basicamente por um rotor (parte móvel do motor) e um estator (parte fixa) que funcionam de forma simultânea, além de um espaço entre essas duas estruturas — que recebe o nome de entreferro. Tanto rotor como estator são compostos por finas chapas de aço magnético em forma de anel, que são tratadas de forma a reduzir perdas do campo magnético. O estator se mantém fixo à carcaça do motor, e tem por função conduzir a energia e transformá-la em elétrica. O rotor, por sua vez, é uma estrutura que gira em torno de seu próprio eixo, produzindo movimento de rotação e energia. Estes motores são responsáveis em transmitir potência elétrica para componentes mecânicos para movimentação de máquinas e equipamentos produtivos. Estes motores a indução e monofásicos tem uma periodicidade de trabalho que chega a aproximadamente 20 horas por dia, logo o desgaste deste item é inevitável, sendo que a substituição ou recuperação mensal é necessária para manter as condições de funcionamento para iniciar o trabalho através da partida não atrapalhando no processo produtivo, sem o aumento da vida útil apenas retardando o sucateamento da máquina e/ou componente. A talha tem uma periodicidade de trabalho que chega a aproximadamente 20 horas por dia, logo o desgaste deste item é inevitável, sendo que a substituição ou recuperação mensal é necessária para manter as condições de funcionamento não atrapalhando no içamento de material ao longo do processo produtivo, sem o aumento da vida útil apenas retardando o sucateamento da máquina e/ou componente.

GRUPOS MERCADOLÓGICOS	
Grupo:	Descrição:
094	FERRAMENTAS PNEUMÁTICAS APARELHO PARA SOLDA E PINTURA
Utilidade:	Neste grupo mercadológico temos em maior número com referência às ferramentas pneumáticas e seus sobressalentes. Temos martelos pneumáticos, lixadeiras pneumáticas, esmerilhadeiras pneumáticas, equipamentos estes usados em grande escala nos acabamentos das peças fundidas. Para as manutenções destes equipamentos dispomos também de itens sobressalentes, como: rotores das turbinas, molas da chave, encostos dos rotores, palhetas das turbinas, dentre outros sobressalentes. Neste grupo temos também os socadores pneumáticos que fazem a socagem dos refratários dentro dos fornos à arco. Temos também as chaves de impacto que têm funções variadas, tais como: aperto dos pacotes de machos de areia na macharia, também para apertos de parafusos na montagem de peças fundidas e em trabalhos de manutenções de máquinas e equipamentos. Outros itens deste grupo são os maçaricos de corte e solda. São utilizados para cortar as sucatas de aço de tamanhos grandes em pedaços menores antes de serem colocadas nos fornos para derreter e gerar o ferro fundido líquido para obter as peças de fundição. Os maçaricos de solda são utilizados nas soldagens de defeitos de peças fundidas. Com o alto consumo, esses bens não integram o ativo imobilizado.
Representação Gráfica/Imagem	
Equipamentos:	Tambor de resfriamento, sistema de pintura, sala de utilidades, sopradoras, máquina de moldagem DISAMATIC e outros.

GRUPOS MERCADOLÓGICOS	
Grupo:	Descrição:
055	MOTORES ELETRICOS
Utilidade:	Trate de um grupo de materiais repositores utilizados em todas as máquinas do processo de fundição. Os motoredutores são exemplos de equipamentos que têm montados juntos um motor elétrico e um redutor de velocidade e têm a função de fazer as máquinas trabalharem nas velocidades indicadas pelos fabricantes. Materiais denominados ventiladores para motor à indução são ventiladores que fazem a refrigeração dos estatores/rotores dos motores elétricos para que estes não se aqueçam durante o trabalho produtivo. Motores à indução são motores elétricos responsáveis em transferir potência elétrica para componentes mecânicos para movimentação de máquinas e equipamentos produtivos. Estes são apenas alguns exemplos de materiais alocados dentro do grupo mercadológico denominado Motores Elétricos. Cada equipamento tem instalado seus motores elétricos e motoredutores, cada um com sua especificação técnica de acordo com o fabricante. São instalados por exemplo nos equipamentos: pontes rolantes, centrais hidráulicas, sopradora de machos de fundição, jateadeiras de peças fundidas, fornos a indução, forno cubilô, circuitos de correias, misturadores de areia de fundição, sistemas de exaustão dos equipamentos, ventiladores, hidrofiltros, venturis e muitos outros equipamentos. Como há a necessidade de substituição com frequência, em razão do desgaste no processo de produção, não são contabilizados no ativo imobilizado. Estes motores elétricos tem uma periodicidade de trabalho que chega a aproximadamente 20 horas por dia, logo o desgaste deste item é inevitável, sendo que substituição ou recuperação semanal é necessária para manter as condições de funcionamento não atrapalhando no processo produtivo, sem o aumento da vida útil apenas retardando o sucateamento da máquina e/ou componente.
Representação Gráfica/Imagem	 
Equipamentos:	Sopradora, jateadeiras, centrais hidráulicas, centro de usinagem, fresadoras e outros.

No que se refere aos motores elétricos e motoredutores, o laudo é claro ao afirmar que “[...] possuem uma periodicidade de trabalho que chega a aproximadamente 20 horas por dia, logo, o desgaste deste item é inevitável, sendo que a sua substituição ou recuperação semanal é necessária para manter as condições de funcionamento”, assim como, que “[...] tal substituição não possui o condão de aumentar a vida útil, mas tão somente retardando o sucateamento da máquina e/ou componente”.

Quanto às bombas e talhas pneumáticas, o laudo é claro ao afirmar que têm “uma periodicidade de trabalho que chega a aproximadamente 20 horas por dia, logo o desgaste deste item é inevitável, sendo que a substituição ou recuperação mensal é necessária para manter as condições de funcionamento”, assim como, que tal substituição não influencia no “aumento da vida útil apenas retardando o sucateamento da máquina e/ou componente”.

No que se refere aos marteleiros, esmerilhadeiras e lixadeiras pneumáticas, o laudo destaca que tais itens têm “[...] *uma periodicidade de trabalho que chega a aproximadamente 24 horas por dia, logo o desgaste deste item é inevitável devido a exposição ao ambiente agressivo e o tipo de trabalho cíclico que eles trabalham, sendo que a reposição ou recuperação mensal é necessária para manter as condições de funcionamento não atrapalhando o sistema de lixamento e esmerilhamento manual no processo produtivo, sem o aumento da vida útil apenas retardando o sucateamento da máquina e/ou componente*”.

Diante disto, considerando que as provas e argumentos trazidos aos autos corroboram a alegação da recorrente de que as referidas partes e peças de reposição não têm o condão de prolongar a vida útil do bem (sendo, até mesmo, substituídas muito antes desse prazo), mas tão somente de fazer com o que o bem cumpra sua vida útil, evitando o seu sucateamento precoce, voto por dar provimento ao recurso neste tópico, para reverter as glosas sobre motores elétricos, motoredutores, bombas, e talhas, marteleiros, esmerilhadeiras e lixadeiras pneumáticas.

1.2 DIREITO AO CRÉDITO SOBRE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS

Neste tópico, a recorrente destaca que “[o] *r. acórdão recorrido manteve parcialmente a glosa ao crédito de COFINS em relação a diversos serviços de manutenção/recuperação de máquinas e equipamentos industriais essenciais e indispensáveis ao desenvolvimento do seu processo produtivo, por entender que os referidos serviços também implicariam o aumento da vida útil dos bens reparados*”.

A glosa foi mantida em relação aos serviços de manutenção das partes, peças e equipamentos discriminados abaixo:

Nº da NF	Descrição do Produto	Valor
20744	MOTOR INDUCAO TRIF, CARC.315S/M, 250CV, 1785RPM, FC.B3E 220/380/440/760VISO	7.760,00
340	ATUALIZACAO DO FORNO DE CALIBRACAO AN1618, COM PROGRAMA E DISPOSITIV	26.048,00
597	SERVICO DE CALDERARIA PARA REFORMA DE CACAMBAS METALICAS DE 2000 K	14.820,00
193	CANECA ELEVADORA EM CHAPA DE ACO 3/16" E REVESTIMENTO NO BEIRAL COM	44.660,00
84	TALHA PNEUMATICA CAP: 250KG REF:TTB-125M BROBRAS OU TBR-25MCCE BRANN	2.300,00
92	TALHA PNEUMATICA CAP: 250KG REF:TTB-125M BROBRAS OU TBR-25MCCE BRANN	2.300,00
Total		97.888,00

Para contestar a conclusão adotada, apresenta os seguintes argumentos de fato e de direito:

[...] ao contrário do que entendeu o r. acórdão, os serviços de manutenção dos itens acima servem para que esses itens cumpram a sua utilidade, evitando o seu sucateamento precoce, sendo que as respectivas utilizações e inserções no

processo produtivo da Recorrente podem ser verificados no Laudo Técnico complementar anexo e demais laudos constantes nos autos.

Em face da complexidade do processo produtivo desenvolvido pela Recorrente, os serviços de manutenção de máquinas e equipamentos industriais são essenciais à preservação desses itens e à continuidade do seu processo produtivo, na medida em que é impossível resguardar o adequado e seguro funcionamento do maquinário empregado em sua produção sem que seja realizada a sua manutenção e substituição periódica.

Porém, esses serviços não têm o condão de prolongar a vida útil do bem, mas tão somente de fazer com o que o bem cumpra as suas funcionalidades.

*Como mencionado anteriormente, uma vez que os “**motores de indução**” funcionam aproximadamente 20 horas por dia em várias áreas da produção, como pontes rolantes; centrais hidráulicas; fornos a indução; forno cubilô; centros de usinagem, entre muitos outros, o seu desgaste é inevitável, a sua manutenção, realizada semanalmente, serve unicamente para se evitar o sucateamento das peças e manter as condições de funcionamento, sem aumento da sua vida útil.*

*Da mesma forma, os “**fornos de calibração**”, por consistirem em equipamentos essenciais ao processo produtivo, tendo em vista a função de assegurar a saída de pressão ideal no acabamento dos produtos, de modo a garantir as propriedades mecânicas superficiais dos produtos da Teksid do Brasil, possuem periodicidade de trabalho que chega a aproximadamente 20 horas por dia, sendo o seu desgaste inevitável e a substituição ou recuperação mensal necessária para manter as condições de funcionamento, sem o aumento da vida útil apenas retardando o sucateamento da máquina e/ou componente.*

*A “**caneca elevadora**” é utilizada no processo de exaustão, responsável pela manutenção do nível de partículas sólidas no ambiente, de modo a não interferir na qualidade do processo produtivo. Por atuar no controle do ambiente, a fim de deixá-lo propício ao processo produtivo, sua periodicidade de trabalho é de aproximadamente 20 horas por dia, o seu desgaste é inevitável, o que exige a sua manutenção, realizada semanalmente, com a finalidade de se evitar o sucateamento das peças e manter as condições de funcionamento, sem aumento da sua vida útil.*

*Por fim, estão as “**Talhas pneumáticas**”, que também funcionam por mais de 20 horas por dia e são responsáveis pela movimentação (levantamento e deslocamento) de produtos como peças fundidas, matérias primas, sucatas para carregamento dos fornos, carregamento de gusa líquido, ao longo de toda a linha de produção. Cumpre observar, ainda, que a sua substituição ou recuperação não promove o aumento da vida útil, mas apenas retarda o sucateamento da máquina e/ou componente, diante do inevitável e constante desgaste.*

[...]

Portanto, considerando que os serviços de manutenção de equipamentos contratados pela Recorrente configuram insumos indispensáveis ao regular desenvolvimento do seu processo produtivo e que os referidos serviços não fazem com que os bens reparados tenham sua vida útil prolongada, mas apenas evitam o seu sucateamento precoce, deve ser afastada a glosa perpetrada pela Fiscalização.

Dessa forma, em relação aos serviços de manutenção objeto da planilha 2 da Fiscalização, com exceção do que foi listado nas Tabelas 2, 3 e 4 do r. acórdão, deve ser reconhecido o direito ao crédito de COFINS, uma vez que esses são insumos indispensáveis ao processo de produção da Recorrente e que não aumentam a vida útil dos equipamentos em mais de um ano.

Entendo que assiste parcial razão à recorrente.

Inicialmente, cumpre destacar que, no que se refere aos itens cuja glosa foi mantida na planilha 2 da fiscalização, a recorrente colacionou aos autos laudos técnicos para contrapor a razão do v. acórdão recorrido de que não havia sido “[...] comprovado que dos reparos efetuados não houve aumento superior a um ano na vida útil dos bens”.

Além dos excertos dos laudos técnicos já reproduzidos no tópico anterior, merece transcrição também o excerto que trata dos serviços de caldeiraria:

GRUPOS MERCADOLÓGICOS	
Grupo:	Descrição:
SC	CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS
570KA001	SERVIÇO DE CALDEIRARIA PARA REFORMA DE CACAMBAS METÁLICAS DE 2000 KG, CONFORME ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA. 04102204000194 - T&L COMERCIO, INDUSTRIA E SERV Ordem de Compra: 0107.13.03420.0 NF 000531
Utilidade:	Contratamos os serviços de reforma das cacambas de capacidade 2000 KG que fazem os transportes internos e externos das peças fundidas. Estas cacambas se danificam durante o processo produtivo e necessitam de manutenções de caldeiraria constante nas quais trocamos chapas desgastadas e danificadas. Para isso contratamos empresa de caldeiraria especializada para fazer este trabalho aqui dentro da fábrica. Estas cacambas tem um padrão especial e são empilháveis para termos como reduzir os espaços com as armazenagens das peças no interno e também para as peças que são transportadas para as empresas rebarbadoras (que fazem os acabamentos) no externo da fábrica. Estas cacambas do transporte aéreo tem uma periodicidade de trabalho que chega a aproximadamente 16 horas por dia, logo o desgaste das peças e componentes é inevitável, sendo que a sua frequência de recuperação é 2 vezes por ano é necessária para manter em condições de funcionamento o transporte de peças recém fundidas que saem do processo de desmoldagem não atrapalhando assim o processo produtivo, sem que há o aumento da vida útil apenas retardando seu sucateamento.
Representação Gráfica/Imagem	
Equipamentos:	Desmoldagem de peças da Linha de Moldagem 1 e 2

Conforme destacado pela recorrente, a glosa foi mantida sobre serviços de manutenção de motores de indução e talhas pneumáticas. Entretanto, como se extrai dos excertos do laudo pericial colacionado aos autos reproduzidos no tópico anterior, os motores de indução e as talhas pneumáticas têm uma periodicidade de trabalho que chega a aproximadamente 20 horas por dia, de modo que o desgaste deste item é inevitável, sendo que a sua substituição ou recuperação semanal (no caso dos motores) e mensal (no caso das talhas

pneumáticas) é necessária para manter as condições de funcionamento, assim como, tal recuperação não possui o condão de aumentar a vida útil, mas tão somente retarda o sucateamento da máquina e/ou componente.

No que se refere aos serviços de caldeiraria, o laudo informa que as caçambas do transporte aéreo tem uma periodicidade de trabalho que chega a aproximadamente 16 horas por dia, logo o desgaste das peças e componentes é inevitável, sendo que a sua frequência de recuperação é 2 vezes por ano, sendo necessária para manter em condições de funcionamento o transporte de peças recém fundidas que saem do processo de desmoldagem, não atrapalhando assim o processo produtivo, e sem promover o aumento da vida útil do bem, apenas retardando o sucateamento.

Assim, considerando que os laudos técnicos colacionados aos autos corroboram a alegação da recorrente de que os referidos serviços de manutenção não têm o condão de prolongar a vida útil do bem, mas tão somente de fazer com o que o bem cumpra sua vida útil, evitando o seu sucateamento precoce, deve ser reconhecido o direito ao aproveitamento de créditos da não-cumulatividade sobre serviços de manutenção de motores de indução e talhas pneumáticas, e serviços de caldeiraria para reforma de caçambas.

Por sua vez, no que se refere ao forno de calibração e à caneca elevadora em chapa de aço, a recorrente não colaciona qualquer prova ou argumentação específica para contestar as razões expostas pela DRJ, razão pela qual voto por manter a glosa sobre tais serviços.

Pelo exposto, voto por dar parcial provimento ao recurso neste tópico, para reverter as glosas sobre serviços de manutenção de motores de indução e talhas pneumáticas, e serviços de caldeiraria para reforma de caçambas.

CONCLUSÃO

Por todo exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, para dar-lhe integral provimento, a fim de:

- 1) reverter as glosas sobre motores elétricos, motoredutores, bombas, e talhas, marteletes, esmerilhadeiras e lixadeiras pneumáticas;
- 2) reverter as glosas sobre serviços de manutenção de motores de indução e talhas pneumáticas, e serviços de caldeiraria para reforma de caçambas.

Assinado Digitalmente

Matheus Schwertner Zicarelli Rodrigues

VOTO VENCEDOR

Conselheiro **Fábio Kirzner Ejchel**, redator designado

Em que pesem os argumentos expostos no voto do relator, entendo que o processo não se encontra maduro para julgamento, devendo ser baixado em diligência, conforme disposto abaixo.

Trata-se de glosas de créditos de contribuições não cumulativas relativos a bens e serviços utilizados como insumos.

Diversas glosas foram revertidas na decisão de primeira instância, tendo sido mantidas as glosas objeto do presente recurso voluntário.

Em apertada síntese, a justificativa para tais glosas é a de “os serviços, partes e peças inerentes as máquinas industriais, equipamentos e ferramentas (utilizados na produção dos bens destinados a vendas), que lhes proporcione tempo de vida útil superior a um ano não podem ser consideradas insumos na medida em que aquelas máquinas, ferramentas e equipamentos integram o ativo imobilizado da empresa e os gastos para manutenção dos mesmos acabam sendo, também, a ele incorporados, conforme arts. 301 e 346 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999.”

O acórdão recorrido adotou, para sua análise, o conceito de insumo dado pelo STJ no REsp nº 1.221.170/PR.

Porém, na visão da DRJ – com a qual concordo - os bens que obrigatoriamente devem ser incluídos no ativo imobilizado não podem ser considerados como insumos – e isso não afronta os critérios de essencialidade e relevância para a atividade desenvolvida, já que os créditos relativos a eles estão assegurados em lei em dispositivo próprio. O mesmo raciocínio vale para os serviços de reparos, conservação ou substituição de partes e peças de tais bens, conforme disposto nos arts. 301 e 346 do decreto 3.000/99:

Art. 301. O custo de aquisição de bens do ativo permanente não poderá ser deduzido como despesa operacional, salvo se o bem adquirido tiver valor unitário não superior a trezentos e vinte e seis reais e sessenta e um centavos, ou prazo de vida útil que não ultrapasse um ano (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 15, Lei nº 8.218, de 1991, art. 20, Lei nº 8.383, de 1991, art. 3º, inciso II, e Lei nº 9.249, de 1995, art. 30).

§1 Nas aquisições de bens, cujo valor unitário esteja dentro do limite a que se refere este artigo, a exceção contida no mesmo não contempla a hipótese onde a atividade exercida exija utilização de um conjunto desses bens.

§2 Salvo disposições especiais, o custo dos bens adquiridos ou das melhorias realizadas, cuja vida útil ultrapasse o período de um ano, deverá ser ativado para ser depreciado ou amortizado (Lei nº 4.506, de 1964, art. 45, § 1º).

Art. 346. Serão admitidas, como custo ou despesa operacional, as despesas com reparos e conservação de bens e instalações destinadas a mantê-los em condições eficientes de operação (Lei nº 4.506, de 1964, art. 48).

§ 1º Se dos reparos, da conservação ou da substituição de partes e peças resultar aumento da vida útil prevista no ato de aquisição do respectivo bem, as despesas correspondentes, quando aquele aumento for superior a um ano, deverão ser capitalizadas, a fim de servirem de base a depreciações futuras (Lei nº 4.506, de 1964, art. 48, parágrafo único).

§ 2º Os gastos incorridos com reparos, conservação ou substituição de partes e peças de bens do ativo imobilizado, de que resulte aumento da vida útil superior a um ano, deverão ser incorporados ao valor do bem, para fins de depreciação do novo valor contábil, no novo prazo de vida útil previsto para o bem recuperado, ou, alternativamente, a pessoa jurídica poderá:

I - aplicar o percentual de depreciação correspondente à parte não depreciada do bem sobre os custos de substituição das partes ou peças;

II - apurar a diferença entre o total dos custos de substituição e o valor determinado no inciso anterior;

III - escriturar o valor apurado no inciso I a débito das contas de resultado;

IV - escriturar o valor apurado no inciso II a débito da conta do ativo imobilizado que registra o bem, o qual terá seu novo valor contábil depreciado no novo prazo de vida útil previsto. (negritos nossos)

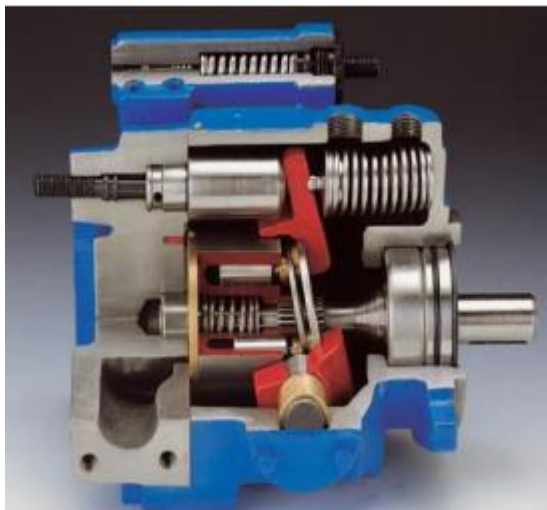
Nesse contexto e com base nesse entendimento, resta analisar se os bens e serviços cujos créditos que permanecem glosados tratam de itens cujo prazo de vida útil ultrapassa 1 ano ou aumentam a vida útil do bem imobilizado por prazo superior a 1 ano,

Os laudos apresentados pela empresa não trazem tais respostas de forma clara e específica para cada item glosado.

São laudos extremamente genéricos e com informações sujeitas a maiores verificações.

As fotos colocadas pela própria empresa, no recurso voluntário e nos laudos, não sugerem, numa primeira análise, tratar-se de bens que são substituídos a cada semana ou mês. Abaixo, alguns desses bens:





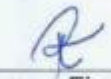
Além disso, os laudos foram feitos pela própria Teksid e assinados por pessoas que não apresentaram credenciais técnicas para tal análise:



UNIDADE OPERATIVA MANUTENÇÃO E IMPLANTAÇÃO / GESTÃO DE MATERIAIS

LAUDO TÉCNICO

Elaboração	MATHEUS SOUZA SANTOS			Ass:	
Matrícula:	0025836-9	CDC:	8440		


UOMI - U. O. Mant. Implantação
0020577-0 MARCOS ANTONIO CALADO
Controladoria
0007626-0 GIL CESAR V. DOS SANTOS
Fiscal
0890681-5 ANDREA DE CASTRO PASSOS

Nesse contexto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência, com retorno dos autos à unidade de origem, para que:

- 1) A unidade de origem intime a recorrente para apresentar laudo técnico emitido por instituição renomada e capacitada para a elaboração desse tipo de laudo, com discriminação individualizada de cada item cujos créditos permaneceram glosados após a decisão de primeira instância e informando, para cada um deles, a sua vida útil, para o caso de bens, e se o reparo, conservação ou substituição de peças resultam num aumento de vida útil do bem em mais de um ano, para o caso de serviços;
- 2) A partir da documentação apresentada pela Recorrente, deve ser elaborado relatório fiscal detalhado e conclusivo e
- 3) Após cumpridas as providências indicadas, a recorrente deverá ser cientificada dos resultados da diligência, para, assim o querendo, se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias, e, em sequência, deverão os presentes autos retornar a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, para prosseguimento do julgamento.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Fábio Kirzner Ejchel